

COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS ELETRÔNICA ESTADUAL Nº 001/2025 — LICITAÇÃO Nº 001/2025
TERMO DE FOMENTO Nº 009/2025- SESA/ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MIMOSO DO SUL. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025-36P6Q
Assunto: Análise de Edital de Cotação Prévia de Preços — Divulgação Eletrônica Estadual de nº. 001/2025.

PARECER JURÍDICO

Ilma. Sr^a. Diretora Presidente da Associação Pestalozzi de Mimoso do Sul.

1. Considerando a metodologia já aplicada pelo Ministério da Saúde, na modalidade Cotação Prévia de Preço.
2. Considerando que a mesma não fere os princípios da Administração Pública, quanto à publicidade, à impessoalidade, à economicidade dentre outros. Haja vista, que a instituição, entidade filantrópica, de Direito Privado, publicou em credenciamento de fornecedores junto ao Diário Oficial do Estado, e que todas as documentações constam do sítio da Associação Pestalozzi de Mimoso do Sul.
3. A instituição visando à aquisição de equipamentos para Reabilitação Física, conforme plano de trabalho, para Unidade de Atenção Especializada em Saúde com recursos oriundos do Termo de Fomento e Processo acima citados, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e Associação Pestalozzi de Mimoso do Sul, a instituição pretende realizar licitação na modalidade COTAÇÃO ELETRÔNICA PRÉVIA DE PREÇOS DIVULGAÇÃO ELETRÔNICA, do tipo menor preço/por item.
4. Quanto à minuta editalícia, verificamos que essa atende plenamente aos requisitos obrigatórios dos Princípios Administrativos, no que tange a Cotação Prévia de Preços, bem como a Lei nº 13.019/2014.

Parecer. Passo a opinar.

- a) Quando da publicidade, sendo específica para entidades sem fins lucrativos temos, a nível Federal, que poderá por analogia ser aplicada à esfera Estadual: Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 33, de 30 de agosto de 2023, em seu artigo 58:

"Art. 58. Para a aquisição de bens e contratação de serviços, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar no Transferegov.br, no mínimo, cotação prévia de preços, demonstrando a compatibilidade com os preços de mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

(..)

§ 2º Para os casos de que trata o § 1º, o registro do processo de compras deverá ser realizado no Transferegov.br no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da conclusão do processo de contratação."

- b) Desta feita, como não existe sistema similar para os recursos do Estado, e não se trata de convênios ou contratos de repasse, e sim termo de fomento, regido pela Lei Nº 13.019/2014, utilizar-se-á o Diário Oficial do Estado para dar publicidade a compra, e o sítio eletrônico da

Associação Pestalozzi de Mimoso do Sul para a publicação de editais, anexos, pareceres, minutas e outros atos;

- c) Quanto à minuta do edital, verifico que observou os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, exigidas pela Lei Federal N° 13.019/2014 e alterações, bem como o Decreto N° 8.726, de 27 de abril de 2016;
- d) De igual forma, a minuta contratual a ser utilizada também contempla as exigências previstas nas normas que regulam a matéria.

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor quanto a oportunidade e conveniência, **OPINO PELA CONFORMIDADE** do procedimento até o presente momento e das minutas do edital e do contrato a ser firmado com fornecedor, observado o exposto abaixo:

Com base em nossas observações, o bem a ser adquirido enquadra-se na classificação de bens de comuns, nos termos do artigo 20 da lei 14.133/2021, considerando que possui padrões de desempenho e de qualidade que podem ser objetivamente definidos, com base em especificações usuais no mercado. Neste sentido, com base nas características citadas, a escolha mais adequada para realizar a contratação do bem seria o Pregão Eletrônico.

Entretanto, a Associação Pestalozzi de Mimoso do Sul é uma entidade sem fins lucrativos e detentora de título de entidade filantrópica reconhecida pelo Governo Federal, portanto, regida pela Lei Federal N° 13.019/2014 e o Decreto n° 8.726/2016, com suas alterações e outras leis correlatas, tendo particularidades em sua execução conforme o art. 36, que segue colacionado com os destaques:

Decreto 8.726/2016 - Das compras e contratações e da realização de despesas e pagamentos.

Art. 36 As compras e contratações de bens e serviços pela organização da sociedade civil com recursos transferidos pela administração pública federal adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado.

§ 1º A execução das despesas relacionadas à parceria observará, nos termos de que trata o art. 45 da Lei n° 13.019, de 2014:

I - A responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que disser respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; e

(...)

§ 2º A organização da sociedade civil deverá verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, aprovado no plano de trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação.

§ 3º Se o valor efetivo da compra ou da contratação for superior ao previsto no plano de trabalho, a organização da sociedade civil deverá



assegurar a compatibilidade do valor efetivo com os novos preços praticados no mercado, inclusive para fins de elaboração do relatório de que trata o art. 56, quando for o caso, observado o disposto no § 4º do art. 43. (Redoção dada pelo Decreto nº 11.948, de 2024)

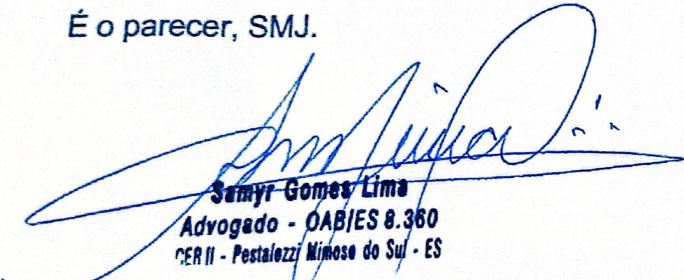
§ 1º Será facultada as organizações da sociedade civil utilização do portal de compras disponibilizado pela administração pública federal.

As aquisições da Instituição em atendimento ao dispositivo legal, com base no edital e rito esquematizado serão realizadas visando garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De resto, consideramos não haver mais pontos a serem destacados, seguindo a minuta de edital padrão já estabelecido pela administração da entidade.

Mimoso do Sul/ES, 25 de junho de 2025.

É o parecer, SMJ.


Samyr Gomes Lima
Advogado - OAB/ES 8.360
CER II - Pestalozzi Mimoso do Sul - ES